



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 133/CNE/XVI

No dia 30 de janeiro de 2022, dia da eleição dos Deputados à Assembleia da República, na sala do ISEG, no Ed. Francesinhas II, na Rua das Francesinhas, em Lisboa, teve lugar a reunião número cento e trinta três da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A Comissão recebeu em plenário as delegações da ROJAE-CPLP: -----

- Angola – presidida pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral; -----
- Brasil – presidida pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; -----
- Cabo Verde – presidida pela Presidente da Comissão Nacional de Eleições; -----
- São Tomé e Príncipe – Presidente Comissão Eleitoral Nacional. -----

A Comissão esteve em reunião permanente das 10h00 até às 20h00 para acompanhar as eleições, esclarecer todas as dúvidas que, ao longo do dia, lhe foram colocadas, receber protestos e queixas e tomar as necessárias deliberações.

Os serviços de apoio estiveram em funcionamento permanente das 07h00m às 20h00m.-----

A Comissão recebeu participações e pedidos de esclarecimento no dia de hoje e na véspera, de que será preparado relatório a submeter em próxima reunião plenária, assim que seja possível concluir o registo dos dados e a análise estatística. -----

A Comissão, por intermédio do Senhor Dr. João Tiago Machado, porta-voz, prestou vários esclarecimentos aos órgãos de comunicação social sobre o decurso da votação em geral e a afluência às urnas. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Das situações apreciadas pela Comissão, registam-se as seguintes, sobre as quais recaiu deliberação: -----

1. CDU | CNN/TVI - permanência em assembleia de voto e recolha de imagens – Processo AR.P-PP/2022/108

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Nada sendo aduzido relativamente ao conteúdo da reportagem, a reclamação reconduz-se ao elemento formal da presença efetiva de uma equipa de reportagem por tempo prolongado no interior de uma secção de voto.

Confirma-se que se trata de comportamento que a lei não autoriza, sendo, porém, da competência da mesa ou das mesas respetivas aplicá-la pela forma que bem entendam, podendo qualquer cidadão reclamar do que for deliberado.» -----

2. Cidadãos | SIC Notícias - comentadores políticos na emissão da manhã em dia de eleição - Processo AR.P-PP/2022/109

A Comissão tomou conhecimento das queixas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«No dia da eleição é proibida a divulgação de resultados das sondagens e, portanto, e por maioria de razão, o seu comentário – artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.

Igualmente não é admissível o comentário político, particularmente sobre as perspetivas e expectativa das diferentes candidaturas, que, sendo suscetível de constituir propaganda eleitoral por poder objetivamente beneficiar ou prejudicar certa ou certas candidaturas, é social e eticamente censurável.

Assim, como medida provisória (artigo 89.º do CPA), ordena-se à SIC Notícias que, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, cesse de imediato e até ao final da votação a emissão dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conteúdos suprarreferidos, sem prejuízo de se pronunciar no prazo de duas horas.» -----

Sérgio Gomes da Silva ditou para a ata a seguinte declaração: -----

“Concordo com a parte relativa à matéria das sondagens, discordo com a referência à propaganda eleitoral”. -----

3. Cidadãos | SIC/SIC Notícias - anúncio sobre a noite eleitoral e outros - Processo AR.P-PP/2022/110

A Comissão tomou conhecimento das queixas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«A difusão da informação no sentido de reduzir o processo eleitoral a uma eleição unipessoal não constitui informação factual e correta aos eleitores e integra um ato propaganda eleitoral em dia de eleição na medida em que promove certa ou certas candidaturas em detrimento de outras.

Assim, como medida provisória (artigo 89.º do CPA), ordena-se à SIC/SIC Notícias que, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, cesse de imediato e até ao final da votação a emissão dos conteúdos em causa, sem prejuízo de se pronunciar no prazo de duas horas.» -----

4. Disposição da câmara de voto - ilha do Corvo - Processo AR.P-PP/2022/111

A Comissão tomou conhecimento de diversas queixas, recebidas por telefone e por escrito, que constam em anexo à presente ata, sobre a disposição da câmara de voto na assembleia de voto da ilha do Corvo, e deliberou, por unanimidade, solicitar ao Presidente da Câmara Municipal do Corvo colaboração no sentido de transmitir aos membros da mesa de voto o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Tendo sido rececionadas várias queixas sobre a disposição da câmara de voto que poria em causa o sigilo de voto, a Comissão reitera o seu entendimento sobre a matéria, ou seja, os membros das mesas devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores.

Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, em face das competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro e no uso dos poderes previstos no artigo 7.º do mesmo diploma, a Comissão delibera ordenar aos membros da mesa de voto na Ilha do Corvo, que desloquem a câmara de voto por forma a garantir que não existem constrangimentos aos eleitores que ali se dirigem para votar.» -----

Mais tarde, foi deliberado, por unanimidade, remeter segunda notificação, com o seguinte teor: -----

«Na medida em que continuam a ser remetidas a esta Comissão queixas relativas à disposição da câmara de voto, e tendo sido deliberado que aquela devia ser deslocalizada por forma a garantir o segredo de voto dos eleitores, determina a Comissão Nacional de Eleições, como medida cautelar, prevista no artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, que coloque de imediato a câmara de voto por forma a proteger o segredo de voto dos eleitores, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, sem prejuízo de se poder pronunciar no prazo de 1 hora.» -----

Marco Fernandes saiu após a tomada de deliberação anterior. -----

Carla Luís entrou após a tomada de deliberação anterior. -----

5. Impedimento de voto - eleitor sem máscara – Aveiro

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís, solicitar ao Comandante da Divisão Policial da PSP de Aveiro que proceda à notificação dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

membros da mesa da secção de voto n.º 7 da freguesia de Aradas, por agente desarmado, da seguinte deliberação: -----

«Tendo sido denunciado a esta Comissão que uma eleitora foi impedida de votar na secção de voto n.º 7, freguesia de Aradas, município de Aveiro, a Comissão reitera o teor da deliberação tomada em 25 de janeiro p.p., no sentido de que não pode nenhuma autoridade (eleitoral, administrativa ou policial) impedir o exercício do direito de voto com fundamento na inobservância de requisitos que não estejam expressamente previstos nas leis eleitorais, podendo o seu comportamento, se o fizerem, integrar o crime previsto e punido no artigo 340.º do Código Penal.

Caso algum eleitor se apresente em condições que não respeitem integralmente as recomendações da DGS, ainda que justificadamente, devem ser tomadas as medidas de reforço das condições de segurança adequadas à proteção dos membros da mesa, dos delegados e demais eleitores que possam ser afetados.

Para além disso, a mesa deve exercer os seus poderes de polícia da assembleia, designadamente convocando a força de segurança competente, se, pelo seu comportamento, algum eleitor causar tumulto ou outro impedimento que coloque em risco o exercício do direito de voto pelos demais.

Nestes termos e no exercício dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições determina aos membros da mencionada secção de voto que caso algum eleitor se apresente para votar sem máscara, não deve ser impedido de votar, sob pena de cometerem o crime previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

6. Impedimento de voto - eleitor sem máscara – São João da Madeira

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís, solicitar ao Presidente da Junta de Freguesia de São João da Madeira que proceda à notificação dos membros da mesa da secção de voto n.º 25 da freguesia de São João da Madeira, da seguinte deliberação: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Tendo sido denunciado a esta Comissão que uma eleitora foi impedida de votar na secção de voto n.º 25, freguesia e concelho de São João da Madeira, a Comissão reitera o teor da deliberação tomada em 25 de janeiro p.p., no sentido de que não pode nenhuma autoridade (eleitoral, administrativa ou policial) impedir o exercício do direito de voto com fundamento na inobservância de requisitos que não estejam expressamente previstos nas leis eleitorais, podendo o seu comportamento, se o fizerem, integrar o crime previsto e punido no artigo 340.º do Código Penal.

Caso algum eleitor se apresente em condições que não respeitem integralmente as recomendações da DGS, ainda que justificadamente, devem ser tomadas as medidas de reforço das condições de segurança adequadas à proteção dos membros da mesa, dos delegados e demais eleitores que possam ser afetados.

Para além disso, a mesa deve exercer os seus poderes de polícia da assembleia, designadamente convocando a força de segurança competente, se, pelo seu comportamento, algum eleitor causar tumulto ou outro impedimento que coloque em risco o exercício do direito de voto pelos demais.

Nestes termos e no exercício dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições determina aos membros da mencionada secção de voto que caso algum eleitor se apresente para votar sem máscara, não deve ser impedido de votar, sob pena de cometerem o crime previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

A situação foi prontamente resolvida. -----

7. Impedimento de voto - eleitor sem máscara – Montijo

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís, solicitar ao Comandante da Divisão Policial da PSP do Montijo que proceda à notificação dos membros da mesa da secção de voto n.º 29 da União de Freguesias do Montijo e Afonsoeiro, por agente desarmado, da seguinte deliberação: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Tendo sido denunciado a esta Comissão que uma eleitora está a ser impedida de votar na secção de voto n.º 29, da União de Freguesias do Montijo e Afonsoeiro, município do Montijo pelos membros desta mesa, a Comissão reitera o teor da deliberação tomada em 25 de janeiro p.p., no sentido de que não pode nenhuma autoridade (eleitoral, administrativa ou policial) impedir o exercício do direito de voto com fundamento na inobservância de requisitos que não estejam expressamente previstos nas leis eleitorais, podendo o seu comportamento, se o fizerem, integrar o crime previsto e punido no artigo 340.º do Código Penal.

Caso algum eleitor se apresente em condições que não respeitem integralmente as recomendações da DGS, ainda que justificadamente, devem ser tomadas as medidas de reforço das condições de segurança adequadas à proteção dos membros da mesa, dos delegados e demais eleitores que possam ser afetados.

Para além disso, a mesa deve exercer os seus poderes de polícia da assembleia, designadamente convocando a força de segurança competente, se, pelo seu comportamento, algum eleitor causar tumulto ou outro impedimento que coloque em risco o exercício do direito de voto pelos demais.

Nestes termos e no exercício dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições determina aos membros da mencionada secção de voto que caso algum eleitor se apresente para votar sem máscara, não deve ser impedido de votar, sob pena de cometerem o crime previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

Regista-se que, ao longo do dia de hoje, foram rececionadas 416 mensagens de correio eletrónico e atendidas 689 chamadas telefónicas. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 21 horas. -----



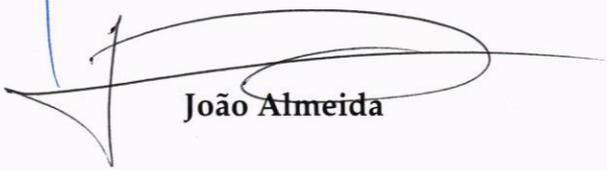
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida